

Apatridia e direitos humanos no pensamento político de Hannah Arendt
Statelessness and human rights in Hannah Arendt's political thinking

Marina Andrade Cartaxo¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar um panorama do pensamento político de Hannah Arendt sobre a condição jurídica do apátrida e da sua crítica ao sistema de proteção de direitos humanos. Na obra *Origens do totalitarismo*, ela examina as principais questões políticas e jurídicas entorno do surgimento da apatridia, no começo do século XX, com o final da Primeira Guerra Mundial. No centro dessa crítica está o paradoxo revelado pela precária condição do apátrida. Ela aponta como a sistemática utilizada pela doutrina dos Direitos do Homem não conseguia reconhecer direitos a esse grupo extremamente vulnerável de seres humanos, que não se restringe somente a pessoas sem nacionalidade, mas também aos imigrantes ilegais, refugiados e solicitantes de asilo. A metodologia da pesquisa é pura, qualitativa, exploratória, descritiva e bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, incluindo a doutrina da própria pensadora, e de outros como Costa Douzinas, Giorgio Agamben e Seyla Benhabib. Conclui-se que o pensamento de Hannah Arendt continua pertinente para os propósitos de confrontar essa situação contemporânea e compreender a persistência desconcertante da falta de direito numa era de direitos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Apatridia. Migrantes. Hannah Arendt.

ABSTRACT

The aim of this paper is to present an overview of Hannah Arendt's political thought on the legal status of the stateless person and her critique of the human rights protection system. In *Origins of Totalitarianism*, she examines the main political and legal issues surrounding the emergence of statelessness at the beginning of the 20th century, with the end of the First World War. At the heart of this criticism is the paradox revealed by the precarious condition of the stateless person. She points out how the system used by the doctrine of Right of the man failed to recognize the rights of an extramanent vulnerable group of human beings, which is not restricted to people without nationality, but also to illegal immigrants, refugees and asylum seekers. The research methodology is pure, qualitative, exploratory, descriptive and bibliographical, drawn from material already published, consisting mainly of books, including the thinker's own doctrine, and others such as Costa Douzinas, Giorgio Agamben and Seyla Benhabib. It is concluded that Hannah Arendt's thought remains relevant for the purposes of confronting this contemporary situation and understanding the perplexing persistence of the lack of rights in an era of rights.

1 Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora de Direito Constitucional e Direito Internacional Privado na Universidade Fortaleza. Advogada.

Key-words: Human Rights. Stateless person. Migrants. Hannah Arendt.

INTRODUÇÃO

Na obra *Origens do totalitarismo*, Hannah Arendt² examinou os desafios impostos pelo surgimento da apatridia, em grande escala, desde o final da Primeira Guerra Mundial. Ela usou o termo “apátrida” para se referir não apenas àqueles que formalmente perderam sua nacionalidade, mas também àqueles que não podiam mais se beneficiar de seus direitos de cidadania: refugiados, requerentes de asilo, migrantes econômicos e até cidadãos naturalizados que enfrentavam a ameaça de desnaturalização em tempos de emergência. O que reuniu estas pessoas, que possuíam diferentes tipos de *status* jurídico, foi o fato de que elas eram todas ejetadas da “antiga trindade do estado-povo-território”, e Arendt argumentou que essa exclusão as deixava em uma condição de *rightlessness* (sem direitos).

Os apátridas eram pessoas destituídas, ou seja, privadas da personalidade jurídica, bem como do direito à ação e ao discurso. A expulsão de suas comunidades políticas acarretou uma expulsão da humanidade, pois perderam não apenas seus direitos de cidadania, mas também seus direitos humanos.

Recusando-se a ver o problema da falta de direito como uma anomalia, Arendt embarca em uma crítica que visa aos princípios de ordenação do sistema internacional, incluindo a nacionalidade, a soberania e, surpreendentemente, os direitos humanos. No centro dessa crítica está o paradoxo revelado pela precária condição do apátrida: exatamente quando se aparece como nada além de humano, despojado de todos os atributos sociais e políticos, é muito difícil reivindicar e exercer os direitos a que se tem direito, em virtude de nascer humano. A análise de Hannah Arendt sobre a apatridia toma esse paradoxo como um sintoma das “perplexidades dos direitos do homem” e oferece uma das mais poderosas críticas aos direitos humanos.

² ARENDT, H. *Origens do totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.* Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

1 ESBOÇOS DE UMA CRÍTICA ARENDTIANA DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos foram submetidos a inúmeras críticas desde suas origens primárias nos Direitos do Homem. Uma das críticas mais memoráveis vem de Jeremy Bentham³, que descartou os direitos naturais e imprescritíveis como “absurdos sobre pernas de pau” - confusões e ilusões retóricas, sem qualquer significado específico inscrito nas leis existentes. Outra crítica de renome foi oferecida por Edmund Burke⁴, que denunciou essa doutrina abstrata de igualdade e defendeu, em vez disso, uma noção de direitos como uma herança implicada pelos ancestrais e destinada a ser passada para a posteridade.

Como o discurso dos direitos humanos alcançou uma ascendência política e normativa sem precedentes nas últimas duas décadas, essas críticas se intensificaram ainda mais. Se esta transformação foi bem acolhida por alguns como o prenúncio de uma era cada vez mais pós-nacional ou cosmopolita, vários outros reconheceram nela um desenvolvimento insidioso, dando origem a novas formas de sujeição, violência e dominação. Alguns críticos veem o discurso dos direitos humanos, especialmente como é utilizado na nova prática da intervenção humanitária internacional, como um tipo distinto de neoimperialismo⁵. Alguns outros⁶ destacam formas mais sutis de poder político em ação nesse discurso e sugerem que os direitos humanos nos sujeitam ao próprio poder de estado do qual prometem nos proteger. O que é mais preocupante, eles afirmam, é que esse discurso

3 BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Londres: W. Pickering, 1823, v.1.

4 BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução na França*. Tradução José Miguel Nanni Soares. São Paulo: EDIPRO, 2014.

5 ANDERSON, P. “Force and consent”. *New Left Review*. n.17, setembro-outubro, 2002, p. 5–30. DOUZINAS, C. *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. Nova York: Routledge-Cavendish, 2007. GUILHOT, N. *The democracy makers: human rights and international order*. Nova York: Columbia University Press, 2005. MUTUA, M. *Human rights: a political and cultural critique*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

6 AGAMBEN, G. *Homo sacer: Sovereign power and bare life*. Translated by Daniel Heller-Roazen. Stanford, CA: University of Stanford Press, 1998.

hegemônico tem uma influência tão forte na imaginação política que se tornou quase impossível inventar formas alternativas de política que possam trazer à luz diferentes entendimentos de igualdade, liberdade, justiça e emancipação.

Como os direitos humanos podem ser, e foram, criticados de várias perspectivas diferentes e para diferentes propósitos, é crucial delinear os contornos distintivos da crítica de Hannah Arendt. Para entender por que os apátridas se encontram em uma condição de falta de direitos, ela examina as perplexidades que permeiam as suposições subjacentes aos direitos humanos. Ao contrário de várias críticas clássicas e contemporâneas, sua crítica não leva a uma denúncia completa desses direitos como pretensões hipócritas, ilusões ineficazes ou artifícios de poder. De fato, Arendt encerra sua crítica com uma proposta para repensar os direitos humanos como um direito a ter direitos - uma proposta que afirma o direito de todos à cidadania e à humanidade.

O que torna a investigação crítica de Arendt dos direitos humanos distinta, e poderosa, é sua tentativa de entender essas perplexidades em termos políticos e históricos. A sua posição sobre o tema não é uma afirmação abstrata e formalista que demonstra a impossibilidade lógica dos direitos humanos; em vez disso, ela oferece uma análise historicamente e politicamente informada, orientada pela desafiadora tarefa de entender a crise da apatridia. O relato de Arendt aponta para a necessidade de uma investigação crítica que examine cuidadosamente as perplexidades existentes nas instituições de direitos humanos, leis, normas e práticas para entender os problemas e as lutas contemporâneas dos requerentes de asilo, refugiados e imigrantes indocumentados.

Questionando a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais inerentes à dignidade humana, sua crítica destaca como as garantias efetivas destes dependem da participação em uma comunidade política organizada. Aqueles que são privados de tal comunidade dificilmente podem ser reconhecidos como seres humanos com direito a direitos iguais. Eles podem receber comida e abrigo como vítimas que merecem compaixão. Ou pior, sua alienação pode ser tomada como um sinal de barbaridade que deve ser banida da comunidade humana. Os “sem-Estado”

encontram-se em uma condição de inocência, argumenta Arendt, porque eles são desprovidos de personalidade jurídica, estão fora de uma comunidade política, que poderia tornar suas ações e discurso relevantes, e afastados da companhia de outros seres humanos.

A tentativa de Arendt de ler esse paradoxo - falta de direitos daqueles que aparecem em sua humanidade nua - como um sinal que manifesta as perplexidades dos direitos humanos, tornou-se ainda mais pertinente, dado que o problema da “inutilidade” dessa massa de seres humanos que continua assombrando o presente de muitas maneiras diferentes. Níveis sem precedentes de migração criaram o que Alison Brysk e Gershon Shafir⁷ descrevem como a “lacuna de cidadania”, deixando milhões de pessoas sem o manto protetor dos direitos de cidadania. Especialmente importante a este respeito são os problemas desafiadores que os solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes indocumentados, enfrentam ao reivindicar e exercer direitos. Embora esses grupos possuam diferentes *status* jurídicos que envolvem diferentes conjuntos de direitos, o que os une é sua condição perigosa na atual ordem internacional.

Houve desenvolvimentos importantes em relação aos direitos humanos desde o tempo em que Arendt completou sua análise da apatridia. Apesar desses desenvolvimentos, a condição de estrangeiros não documentados, bem como de refugiados e requerentes de asilo, permanece nesse domínio obscuro entre legalidade e ilegalidade, como observa Seyla Benhabib⁸. Esses grupos podem ser caracterizados como “sem-Estado” no sentido revisitado ao que Arendt deu ao termo, à medida que se encontram fora da estrutura do Estado-nação, com uma precária posição legal, política e humana. O termo “migrante” parece estar distante da desapropriação implícita na noção de “apátrida” de Arendt, talvez porque transmita

7 BRYSK, A.; SHAFIR, G. “Introduction: globalization and the citizenship gap.” In: BRYSK, A.; SHAFIR, G. (ed.). *People out of place: globalization, human rights, and the citizenship gap*. Nova York: Routledge, 2004. p. 3-9.

8 BENHABIB, S. *The rights of others. Aliens, residents and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

uma sensação enganosa de mobilidade fácil e desimpedida através das fronteiras. Para resistir a essa ideia de livre fluxo, vale lembrar que os migrantes estão sujeitos à deportação, expulsão e extradição.

As manifestações contemporâneas sobre *rightlessness* exigem uma investigação crítica da teoria arendtiana que lida com as perplexidades dos direitos humanos. É importante notar que Arendt não é a única pensadora a denunciar essas perplexidades. Elas são bastante conhecidas há algum tempo: como um quadro universalista baseado na ideia de que cada ser humano nasce com direitos inalienáveis, os direitos humanos são considerados direitos morais que derivam de atributos humanos inerentes, como razão, autonomia e dignidade. Entendido nesses termos, espera-se que eles transcendam as contingências de contextos políticos particulares. No entanto, os direitos humanos devem ser politicamente promulgados, reconhecidos e afirmados em instituições, ordens e comunidades específicas, se quiserem encontrar garantias relativamente estáveis.

O discurso dos direitos humanos gera hesitações, precisamente porque se esforça para articular relações entre termos convencionalmente considerados opostos (por exemplo, universal e particular, natureza e história, humano e cidadão). Na medida em que esses termos são constitutivos desse discurso no sentido de que não se poderia ter direitos humanos sem eles, as perplexidades desses direitos não podem ser resolvidas ou eliminadas.

O atual quadro internacional de direitos humanos se afastou da linguagem equivocada de "homem e cidadão" na Declaração de 1789, que foi o foco da crítica arendtiana, e introduziu a "pessoa humana" como uma categoria abrangente. No entanto, as garantias formais dos direitos humanos em nível nacional e internacional continuam a criar divisões e estratificações dentro da humanidade, deixando várias categorias de migrantes com direitos bastante inseguros a um conjunto muito mais restrito de direitos.

Isso significa que os direitos humanos estão fadados ao fracasso devido a suas perplexidades? O arcabouço arendtiano se recusa a ver essas perplexidades como

becos sem saída que não levam a lugar nenhum, além da ausência de direitos. Em vez disso, propõe-se a desafiar dilemas políticos e éticos que podem ser navegados de maneira diferente, inclusive de formas que trazem à luz novas compreensões das relações entre direitos, cidadania e humanidade.

A estrutura institucional existente de direitos humanos representa uma maneira própria de articular a relação entre universal e particular, natureza e história, humana e cidadã, e embora seja hegemônica, não é de modo algum incontestável. As divisões que este quadro introduz no “humano” dos direitos humanos - entre cidadãos e não cidadãos, requerentes de asilo e refugiados, residentes legais e imigrantes indocumentados, para dar alguns exemplos - não estão de forma alguma resolvidas, e estão agora a ser desafiados em várias lutas que reinventam o significado dos direitos humanos. Essas lutas representam, de muitas formas, demandas contenciosas de “direito a ter direitos”, usando a frase que Arendt propôs em seus esforços para repensar os direitos humanos em termos do direito à cidadania e à humanidade.

Hannah Arendt começou a escrever *Origens do totalitarismo* em 1945 e terminou em 1949. O livro pinta um retrato sombrio da defesa dos direitos humanos à época, argumentando que as tentativas de protegê-los e institucionalizá-los eram patrocinadas por figuras marginais - por alguns poucos juristas sem experiência política ou filantropos profissionais apoiados pelos sentimentos incertos dos idealistas profissionais. Ela afirma que o conceito de direitos humanos foi tratado como uma espécie de enteado pelo pensamento político do século XIX e não foi adotado por nenhum grande político. Aludindo aos esforços internacionais para redigir uma declaração universal, ela sugere que essas tentativas humanitárias bem-intencionadas ainda permanecem dentro dos limites de uma lei internacional centrada no Estado e não fornecem garantias para o direito a ter direitos. Em um ensaio publicado em 1949, antes da publicação de *Origens do Totalitarismo*, ela se refere à declaração adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e lamenta sua “falta de realidade”.

Como essas observações destacam, Arendt escreveu sua análise da apatridia à beira de grandes desenvolvimentos em direitos humanos em nível internacional. Ela testemunhou a primeira fase desses desenvolvimentos, e estes foram principalmente centrados na ONU. Em 1948, a Organização adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). À época, a declaração era principalmente ambiciosa, pois tinha como objetivo aumentar a conscientização sobre os direitos humanos sem fornecer quaisquer mecanismos institucionais de fiscalização - daí o comentário desaprovador de Arendt sobre sua “falta de realidade”. No entanto, mais tarde serviu de base para dois pactos internacionais obrigatórios - o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - adotado pela ONU em 1966 e que entrou em vigor em 1976. Essas convenções, que constituem os pilares dos direitos humanos internacionais, são estruturas monitoradas por mecanismos institucionais que possuem capacidades de promoção e investigação muito mais fortes em comparação com aquelas poucas sociedades filantrópicas do tempo de Arendt. Mas, como muitos notaram, a aplicação formal permaneceu fraca no nível internacional, com exceção da estrutura regional na Europa, onde a Corte Europeia de Direitos Humanos operava como um mecanismo de aplicação supranacional.

As consequências desse problema de fiscalização foram de certa forma mitigadas como resultado dos desenvolvimentos ocorridos em meados da década de 1970. Com o advento da Guerra Fria, as preocupações com os direitos humanos começaram a ocupar um lugar de destaque nas agendas das organizações não-governamentais. As redes de advocacia transnacionais criadas por essas organizações foram cruciais no fornecimento de mecanismos informais de fiscalização e pressão sobre os governos para mudar as políticas que violam os direitos humanos. Além disso, em meados da década de 1970, os Estados também começaram a incorporar os direitos humanos em sua política externa, o que significava que poderiam usar várias formas de sanções contra aqueles estados que se recusassem a cumprir as normas de direitos humanos - uma situação extraordinariamente diferente daquela do “enteado” que nenhum partido político importante quis filiar. Desde a década de 1990, com o fim da Guerra Fria, a institucionalização dos direitos humanos ocorreu em um ritmo muito mais rápido, e seu poder normativo aumentou significativamente. Como muitos estudiosos

observaram, os direitos humanos tornaram-se agora “questões de interesse internacional”, fornecendo motivos para várias formas de ação internacional, incluindo a intervenção humanitária militar, no caso de violações sistemáticas.

Esta breve visão histórica ressalta que houve uma mudança radical na compreensão dos direitos humanos desde o tempo em que Hannah Arendt completou sua análise da apatridia. Para usar a expressão de Norberto Bobbio⁹, o momento atual é “a era dos direitos”. Como resultado dos desenvolvimentos esboçados acima, os direitos humanos se tornaram “o principal artigo de fé de uma cultura secular que teme não acreditar em mais nada”, como Michael Ignatieff¹⁰ defende, e talvez, até mesmo “a língua franca do pensamento moral global”. As perplexidades que surgem do fato de que os Estados continuam a ser os principais garantidores, e violadores, dos direitos humanos, estão longe de ser resolvidas, mas o que é digno de nota é transformação que o conceito de soberania sofreu como resultado desses desenvolvimentos internacionais.

A soberania tradicionalmente denotava a autoridade exclusiva de um Estado sobre seus cidadãos dentro de sua jurisdição. Como Louis Henkin¹¹ observa, historicamente, a lei internacional fez apenas uma exceção à soberania territorial ao reconhecer que o tratamento dos nacionais de um Estado em outro Estado é sua “preocupação apropriada”. Nesse contexto, se a pessoa sujeita a maus-tratos era apátrida, não havia solução. O arcabouço institucional e normativo dos direitos humanos introduziu uma nova noção de um Estado legítimo baseado na proteção dos direitos individuais; conseqüentemente, como os seres humanos são tratados em qualquer lugar do mundo tornou-se uma preocupação legítima da comunidade internacional.

Diante desses desenvolvimentos, é bastante tentador pensar que os problemas examinados na análise de Arendt sobre a apatridia foram resolvidos pela

9 BOBBIO, N. A era dos direitos. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

10 IGNATIEFF, Michael. Human rights as politics and idolatry. Princeton: Princeton University Press, 2001.

11 HENKIN, L. The age of rights. Nova York: Columbia University Press, 1990.

institucionalização e expansão global das normas de direitos humanos desde o final da Segunda Guerra Mundial. Uma das principais transformações tem sido a codificação do direito de asilo. Arendt descreve este direito como o único direito que já figurou como um símbolo dos Direitos do Homem na esfera das relações internacionais. Ela observa que uma consequência drástica das escalas massivas de apatridia no século XX foi a abolição do direito de asilo. Os Estados foram capazes de abandonar este direito em parte devido à sua falta de codificação nas constituições domésticas ou no direito internacional. Arendt viu no destino histórico do direito de asilo o destino dos Direitos do Homem, que carecia de proteção legal e sempre tinha uma existência um tanto sombria como um apelo em casos excepcionais individuais para os quais as instituições jurídicas normais não bastavam.

Os desenvolvimentos internacionais desde o final da Segunda Guerra Mundial resultaram em codificações do direito de asilo, juntamente com outros direitos humanos, e indiscutivelmente os removeram dessa “existência sombria”. O Artigo 14 da DUDH reconhece o direito de pedir asilo e a Convenção de 1951. A Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo, de 1967, enumeram vários outros direitos para solicitantes de asilo e refugiados. O problema das desnacionalizações em massa e desnaturalizações que estavam no centro da análise de Arendt da apatridia foi abordado pelo Artigo 15 da DUDH, que estabelece um direito à nacionalidade e proíbe os Estados de privar arbitrariamente seus cidadãos de nacionalidade e negar-lhes o direito de mudar de nacionalidade. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) exige que os Estados concedam a todos os indivíduos residentes em seu território, e sujeitos à sua jurisdição, um conjunto de direitos “sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo e idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*”. Vários comentaristas passaram a interpretar essa formulação em termos de um princípio de não-discriminação para sugerir que as distinções entre cidadãos e não-cidadãos não justificável dentro de uma estrutura de direitos humanos, exceto em casos relacionados a direitos políticos e liberdade de movimento.

Ao olhar para esses desenvolvimentos, vários estudiosos¹² sugeriram que a ascendência institucional e normativa da estrutura de direitos humanos reconfigura a relação entre cidadania, direitos e soberania, à medida que transfere a base do direito a ter direitos da nacionalidade para a personalidade universal. A cidadania é conhecida como um instrumento de fechamento, um pré-requisito para o gozo de certos direitos desde a Revolução Francesa. A proliferação global de normas de direitos humanos, argumentam esses estudiosos, fornece aos migrantes um vocabulário universalista que pode ser invocado para contestar os privilégios ligados à cidadania. Como resultado, os migrantes podem reivindicar muitos dos direitos que antes eram associados à cidadania, incluindo direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Mesmo aqueles que são indocumentados podem comparecer perante os tribunais como pessoas iguais e exigir direitos como o acesso à educação pública - um desenvolvimento que é tomado como uma prova das distinções obscuras entre cidadãos e estrangeiros. Essa indefinição é lamentada por alguns como “a desvalorização da cidadania” e acolhida por outros como o prenúncio de uma “associação pós-nacional”. Essas conclusões podem soar um pouco infladas, mas mesmo estudiosos que discordam delas destacam que a cidadania foi sendo “desnacionalizada” com o surgimento de uma estrutura de direitos humanos e seus vários componentes - cidadania entendida como filiação política, identidade coletiva, base do direito a ter direitos - foram parcialmente desagregados.

O déficit de implementação pode explicar os problemas encontrados pelos migrantes, mas apenas até certo ponto. Os problemas generalizados enfrentados por requerentes de asilo, refugiados e imigrantes indocumentados não podem ser simplesmente entendidos em termos da incapacidade de aplicar as normas de direitos humanos existentes devido a alguns fatores externos. De fato, esses problemas trazem à luz os limites dessas normas. Esses grupos existem nos limites de todos os regimes de direitos e revelam o ponto cego no ordenamento jurídico nacional: o estado da exceção e o perigo sempre presente. Precisamente por causa

12 COHEN, J. L. *Globalization and sovereignty: rethinking legality, legitimacy, and constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. SASSEN, S. *Guests and aliens*. Nova York: The New Press, 1999. SOYSAL, Y. N. *Limits of citizenship: migrants and postnational membership in Europe*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

da sua expansão global, tornou-se ainda mais difícil entender como certos direitos humanos podem ser negados pelos Estados, mesmo aqueles que deveriam ser mais garantidos. Por ser um “ponto cego”, denota uma área que escapa à compreensão.

CONCLUSÃO

O trabalho de Arendt torna-se particularmente pertinente para os propósitos de confrontar essa situação contemporânea e compreender a persistência desconcertante da falta de direito numa era de direitos. Embora o atual panorama político tenha mudado significativamente, a razão pela qual esse paradoxo permanece além da compreensão pode não ser totalmente diferente da que Arendt apontou quando escreveu sua análise. Naquela época, era a solidão enganosa do sistema de Estado-nação que tornava uma anomalia a condição dos apátridas: foi precisamente a aparente estabilidade do mundo circundante que fez com que cada grupo fosse forçado a sair de suas fronteiras protetoras parecendo um infeliz; exceção a uma regra de outra forma sensata e normal.

A premissa prevalecente era a de que todos tinham filiação política em um Estado-nação territorialmente definido, e o sofrimento daqueles que não tinham essa filiação era considerado uma condição indesejada e anômala. Como *outsiders*, os apátridas não precisaram levantar nenhuma questão sobre os princípios de ordenação do próprio sistema internacional. Tratar seus casos como fenômenos excepcionais era “tentador” porque deixava o próprio sistema “intocado”. Hoje, é a ascendência sem precedentes do arcabouço dos direitos humanos que corre o risco de transformar os problemas enfrentados por requerentes de asilo, refugiados e imigrantes indocumentados em “infelizes exceções”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Homo sacer: Sovereign power and bare life*. Translated by Daniel Heller-Roazen. Stanford, CA: University of Stanford Press, 1998.

ANDERSON, P. "Force and consent". *New Left Review*. n.17, setembro-outubro, 2002, p. 5–30.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.* Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BENHABIB, S. *The rights of others. Aliens, residents and citizens.* Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation.* Londres: W. Pickering, 1823, v.1.

BOBBIO, N. *A era dos direitos.* 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRYSK, A.; SHAFIR, G. "Introduction: globalization and the citizenship gap." In: BRYSK, A.; SHAFIR, G. (ed.). *People out of place: globalization, human rights, and the citizenship gap.* Nova York: Routledge, 2004. p. 3-9.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução na França.* Tradução José Miguel Nanni Soares. São Paulo: EDIPRO, 2014.

COHEN, J. L. *Globalization and sovereignty: rethinking legality, legitimacy, and constitutionalism.* Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DOUZINAS, C. *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism.* Nova York: Routledge-Cavendish, 2007

GUILHOT, N. *The democracy makers: human rights and international order.* Nova York: Columbia University Press, 2005

HENKIN, L. *The age of rights.* Nova York: Columbia University Press, 1990.

IGNATIEFF, Michael. *Human rights as politics and idolatry.* Princeton: Princeton University Press, 2001.

MUTUA, M. *Human rights: a political and cultural critique.* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

SASSEN, S. *Guests and aliens.* Nova York: The New Press, 1999.

SOYSAL, Y. N. *Limits of citizenship: migrants and postnational membership in Europe.* Chicago: The University of Chicago Press, 1994.